



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**O USO INDEVIDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE
FRAUDE AO CREDOR**

OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EFICÁCIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ORIENTANDA – RAYSSA LIMA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA - PROFA. LARISSA J. REIS BAREATO

GOIÂNIA-GO
2025

RAYSSA LIMA DE OLIVEIRA

**O USO INDEVIDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE
FRAUDE AO CREDOR**

OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EFICÁCIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Larissa Junqueira Reis
Bareto.

GOIÂNIA-GO
2025

RAYSSA LIMA DE OLIVEIRA

**O USO INDEVIDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE
FRAUDE AO CREDOR**

OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EFICÁCIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data da Defesa: 12 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof(a): Larissa J. Reis Bareato.

Nota:

Examinadora Convidada: Prof(a): Marina Zava de Faria. Nota:

Dedico esse trabalho à Deus, primeiramente por nunca ter me desamparado nessa caminhada. Por ter me segurado em seu colo todas as vezes que eu pensei em desistir, e por ter enxugado cada uma de minhas lágrimas no manto de Nossa Senhora.

Aos meus pais, por terem me apoiado em cada decisão e por terem sido o alicerce de todos os meus sonhos. À minha mãe por me ensinar que sempre é possível levantar-se e recomeçar e ao meu pai por ter me ensinado o quão forte é possível ser.

À minha família por cada gesto de amor. À Vovozinha e a Dinda, aos beija-flores e aos quebra-cabeças.

À Júlia Grasiela, à Julia Bandeira e à Ana Clara, por me ensinarem o significado de amizade.

Aos “Divertidamente” por todas as vezes que me foram abrigo, por todos os sorrisos. À Beatriz por nunca ter soltado minha mão.

À todos do “Tribunal”, por me mostrarem que a caminhada é muito mais fácil quando se tem uma família de coração ao seu lado, que não importa o tempo, mas sim o sentimento, a cumplicidade e a irmandade.

À Atlético Paranaense por me ensinar sobre raça e união e ao mesmo tempo mostrar o quanto as coisas são mais leves quando tem pessoas caminhando lado a lado. Por me ensinar a crescer tanto, principalmente como pessoa. Um agradecimento especial ao basquete, ao handebol, à Aline.

À todos aqueles que em algum momento me disseram sobre brilho, sem saber que o brilho que eu carrego é só o reflexo do olhar e do coração de cada um que me rodeia.

À professora Larissa Bareato, por ter acreditado em mim desde o primeiro dia em que tive a honra de assistir suas aulas. Pelos ensinamentos, paciência e confiança.

Nosce te ipsum ut sis qui es.
(Sócrates)

O USO INDEVIDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE FRAUDE AO CREDOR

OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E A EFICÁCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Rayssa Lima de Oliveira – Acadêmica do Curso
de Direito da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, sob orientação da Prof.^a Larissa J. Reis
Bareato.

O presente trabalho analisou o uso indevido da personalidade jurídica como instrumento para a prática de fraudes contra credores, buscando compreender de que forma esse desvirtuamento prejudica a segurança das relações jurídicas e a efetividade da tutela jurisdicional. Objetivando examinar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo de contenção de abusos e garantia da boa-fé nas relações obrigacionais. Verificou-se que, embora a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tenha se mostrado um importante instrumento para coibir a fraude e assegurar a responsabilidade patrimonial, sua aplicação prática ainda enfrentou resistência em razão do protecionismo excessivo conferido à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Personalidade jurídica; Desconsideração; Fraude; Responsabilidade patrimonial.

This study analyzed the improper use of legal personality as an instrument for committing fraud against creditors, seeking to understand how this misuse undermines the security of legal relations and the effectiveness of judicial protection. It aimed to examine the application of the disregard of legal personality as a mechanism to contain abuses and ensure good faith in contractual relations. It was verified that, although the theory of disregard of legal personality has proved to be an important instrument to curb fraud and ensure patrimonial liability, its practical application still faced resistance due to the excessive protection granted to the patrimonial autonomy of legal entities.

Keywords: Legal personality; Disregard of legal personality; Fraud; Patrimonial liability.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. A EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	11
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	11
1.1.1 CORRELAÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE JURÍDICA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	12
1.2 A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA EMPRESA	13
2. A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA	15
2.1 A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO EMPRESÁRIO, O MICROEMPREENDEDOR E A RESPONSABILIDADE ILIMITADA	16
2.2 O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB O OLHAR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	18
3. DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	20
3.1 A DIFICULDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR	21
3.1.1 ANÁLISE DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL	23
3.1.1.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB O ASPECTO PROCESSUAL	24
3.2 ANÁLISE PRÁTICA DA APLICAÇÃO	26
3.2.1 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL	27
3.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “*O uso indevido da personalidade jurídica como máscara da fraude ao credor*”, com o subtítulo “*Os limites da autonomia patrimonial e a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica*”. O estudo visa analisar o papel da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua relevância nas relações comerciais e sociais, bem como os riscos decorrentes de sua utilização indevida para fraudar credores, por meio da confusão entre os patrimônios da pessoa física dos sócios e da pessoa jurídica que é parte na relação comercial.

O objetivo central desta pesquisa consiste em examinar as possibilidades oferecidas pelo Direito para coibir práticas fraudulentas, enfatizando a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de proteção ao credor. Para tanto, propõe-se: abordar o conceito da personalidade jurídica e sua importância no contexto jurídico brasileiro; analisar as formas de uso indevido da personalidade jurídica e os mecanismos utilizados para a prática de atos fraudulentos; examinar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente à luz do artigo 50 do Código Civil, destacando as transformações realizadas pela Lei 13.874/2019 no entendimento sobre o tema, passando a definir conceitos e ordenamentos; e verificar a jurisprudência nacional, identificando os entendimentos predominantes acerca do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

A investigação parte da análise de problemas concretos relacionados ao tema, tais como: como diferenciar o uso legítimo da personalidade jurídica do uso fraudulento por administradores? Há limites claros entre a pessoa jurídica e a pessoa física quando a administração é centralizada em um único indivíduo? De que maneira é possível distinguir os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica para fins de aplicação do instituto da desconsideração? Tais questões orientam a pesquisa e motivam a análise crítica apresentada neste estudo.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem teórica e qualitativa, fundamentada na análise crítica dos pressupostos que legitimam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa será desenvolvida a partir da leitura, interpretação e confronto de doutrina

especializada, legislação pertinente e jurisprudência selecionada, utilizando o método dedutivo, que parte dos conceitos gerais do direito privado — como personalidade jurídica, autonomia patrimonial, função social da empresa e boa-fé objetiva — até a análise específica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 50 do Código Civil. A pesquisa bibliográfica constitui o procedimento técnico principal, sendo complementada pela análise jurisprudencial, com caráter ilustrativo, a fim de evidenciar entendimentos consolidados ou controvertidos nos tribunais.

O trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira seção trata do conceito e da função social da personalidade jurídica, bem como da autonomia patrimonial da empresa. A segunda seção aborda a responsabilidade societária, considerando os limites da responsabilidade do empresário, a problemática do microempreendedor e o abuso da personalidade jurídica sob a perspectiva da função social da empresa. A terceira seção examina o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo a análise do artigo 50 do Código Civil, sua aplicação prática, a jurisprudência correlata e a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Dessa forma, o estudo busca oferecer uma compreensão abrangente do tema, refletindo sobre os desafios teóricos e práticos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, e contribuindo para a segurança jurídica e a eficácia do instituto no ordenamento brasileiro.

1. A EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A compreensão do conceito de empresa é ponto de partida essencial para o estudo da teoria da personalidade jurídica e seus desdobramentos, especialmente quanto à sua utilização indevida. No direito brasileiro, o termo “empresa” designa a atividade econômica organizada voltada à produção ou à circulação de bens ou serviços, e não a figura do empresário ou da sociedade empresária. Assim, empresa não é sinônimo de pessoa jurídica, mas sim da atividade por ela desenvolvida.

Segundo o artigo 966 do Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Essa definição legal enfatiza que o elemento central é a atividade organizada, e não a pessoa do agente ou entidade que a exerce.

Fábio Ulhoa Coelho (2018), esclarece essa distinção afirmando que empresa é a atividade econômica organizada. O sujeito que a exerce pode ser tanto uma pessoa natural quanto uma pessoa jurídica. O autor destaca que o conceito de empresa é funcional, ligado ao exercício da atividade, sendo, portanto, incorreto atribuir-lhe personalidade jurídica.

Fran Martins (2014), ao abordar a natureza jurídica da empresa, reforça que esta não é um ente de direito, mas uma realidade fática-jurídica expressa na organização de fatores de produção em busca do lucro. A personalidade jurídica é atribuída à figura do empresário – individual ou coletivo – que se torna o verdadeiro sujeito de direito responsável pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial.

Nessa linha, a empresa é considerada um objeto jurídico, um bem incorpóreo dotado de valor econômico, o que também permite seu tratamento como estabelecimento empresarial, conforme disposto nos artigos 1.142 a 1.149 do Código Civil.

A distinção entre os conceitos de “empresa”, “empresário” e “sociedade empresária” é fundamental para evitar equívocos conceituais. Enquanto a empresa é a atividade-fim, o empresário é a pessoa física ou jurídica que exerce essa atividade, e a sociedade empresária é uma figura coletiva dotada de personalidade jurídica

própria, que permite a limitação de responsabilidade dos sócios, conforme regramento legal.

Por fim, é importante destacar que a empresa, embora não seja uma pessoa jurídica, exerce papel essencial no desenvolvimento econômico e social do país, o que justifica o tratamento jurídico específico que lhe é conferido, principalmente no que diz respeito à sua função social, que será objeto de análise no tópico seguinte.

1.1.1 CORRELAÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE JURÍDICA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Inicialmente, ao buscarmos o surgimento da Personalidade Jurídica, e da Função da empresa torna-se necessária a observação histórica que levou à formação destes conceitos. Nos entendimentos de Eros Roberto Grau (2024, p.70), compreende-se que a Constituição Econômica consiste em um conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica, estabelecendo princípios e regras essenciais que organizam a economia por meio de um sistema específico. Já o Regime Econômico se revela na prática, dentro de cada sistema, articulando-se com a realidade social e econômica, nos moldes das demais formas de poderes sociais.

Por meio desta perspectiva, a empresa enquanto ente dotado de personalidade jurídica, dentro do contexto social, de sua formação e de seu surgimento, não se resume a um instrumento técnico do direito privado, mas está diretamente vinculada à ordem econômica social. O nascimento da personalidade jurídica permite a separação entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios, garantindo segurança nas relações jurídicas e incentivando a atividade empresarial. Essa autonomia patrimonial representa um marco essencial para a consolidação da empresa como agente econômico relevante.

Contudo, essa autonomia patrimonial não é absoluta, pois deve observar os limites traçados pela função social. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, estabelece a livre iniciativa como princípio fundamental da ordem econômica, mas condiciona seu exercício à valorização do trabalho humano e à promoção da justiça social. Assim, a atuação empresarial deve conciliar interesses privados com os interesses coletivos, constituindo-se em verdadeiro dever jurídico de atuação responsável.

Ainda, de acordo com os conceitos de Renata Albuquerque Lima (2020), é importante frisar a derivação da função social da empresa da função social da propriedade: uma empresa cumpre com sua função social quando deixa de visar somente o lucro e passa a ponderar todas as suas decisões em observância ao interesse da sociedade em geral e, mais especificamente, levando em conta os interesses daqueles que dela dependem.

Dessa forma, percebe-se que o surgimento da personalidade jurídica, embora essencial para a segurança das relações empresariais e para o fomento da economia, não pode ser desvinculado de sua finalidade social. A autonomia patrimonial, ao mesmo tempo em que protege os sócios, deve ser exercida em conformidade com a Constituição Econômica e a função social da empresa. Essa dualidade constitui a base teórica indispensável para a compreensão dos limites e responsabilidades do instituto, o que será fundamental ao se analisar o problema do uso abusivo da personalidade jurídica em fraude contra credores.

1.2 A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA EMPRESA

A noção de autonomia patrimonial, embora consolidada no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a positivação no artigo 49-A do Código Civil pela Lei n. 13.874/2019, encontra suas raízes em concepções históricas mais amplas sobre a organização social e econômica.

Desde as primeiras formulações teóricas sobre o contrato social, pensadores como Hobbes, Locke e Rousseau refletiram sobre a necessidade de criação de estruturas coletivas capazes de ordenar a convivência humana e assegurar a estabilidade das relações sociais. Conforme analisa Bobbio (1991, p. 59), as concepções desses autores contribuíram de forma decisiva para a consolidação da ideia de pacto social como fundamento da vida em comunidade. Hobbes defendia a centralização da autoridade como meio de evitar o caos do estado de natureza; Locke ressaltava a proteção da propriedade privada como pilar do convívio civil; e Rousseau enfatizava a vontade geral como expressão do interesse coletivo — princípios que, reinterpretados, ainda hoje inspiram a função social das organizações empresariais.

Com o advento do liberalismo econômico, a reflexão sobre a economia e a sociedade ganhou novos contornos. Bobbio (1991, p. 68) destaca que Adam Smith introduziu a importância da livre iniciativa e da divisão do trabalho como motores da

prosperidade e da formação das primeiras corporações voltadas à produção e ao comércio. Nesse contexto, o contrato social empresarial surge como instrumento jurídico que formaliza a associação de indivíduos em torno de um empreendimento comum.

Entretanto, a crítica marxista ao capitalismo, também abordada por Bobbio (1991, p. 73), chama atenção para os riscos de que as formas jurídicas de organização econômica sirvam à manutenção das desigualdades estruturais. A autonomia patrimonial, embora legítima enquanto técnica de limitação de riscos, pode ser desvirtuada e utilizada como meio de fraude a credores ou lesão a terceiros, revelando a persistência das tensões entre capital e justiça social.

No contexto brasileiro, a Lei da Liberdade Econômica reforçou a autonomia patrimonial como mecanismo lícito e necessário, ao prever que a segregação de riscos empresariais visa estimular empreendimentos e gerar empregos, tributos e inovação (BRASIL, 2019). A garantia legal de que a empresa possua sua autonomia é de extrema necessidade, pois assegura que o risco do negócio não se projeta diretamente sobre o patrimônio pessoal daqueles que a constituíram. Esse mecanismo permite que os sócios possam investir e empreender sem o receio de comprometer integralmente seus bens particulares, garantindo maior estabilidade às relações negociais e possibilitando a continuidade da função social da empresa.

Tal perspectiva não pode ser dissociada de uma visão histórica mais ampla: desde o contrato social, pensado como pacto de convivência coletiva, passando pela defesa da livre iniciativa em Adam Smith, até as críticas de Marx ao acúmulo de capital desvinculado do interesse comum, nota-se que a atividade econômica sempre esteve submetida a um tensionamento entre liberdade e responsabilidade. Nesse sentido, a autonomia patrimonial e a função social da empresa representam, no plano jurídico contemporâneo, a materialização desse equilíbrio, garantindo, ao mesmo tempo, a proteção aos sócios e a imposição de deveres voltados ao bem-estar coletivo.

Nesse ponto, conseguimos fazer uma ligação direta e traçar uma linha tênue entre a autonomia patrimonial e a função social da empresa: enquanto a autonomia patrimonial confere à pessoa jurídica a liberdade de administração de seus negócios e a separação de riscos, a função social surge como contrapeso, impondo limites à atuação empresarial e exigindo que esta observe o interesse coletivo. Assim, a empresa, além de buscar fins lucrativos, deve atentar-se à sua inserção no meio

social, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da comunidade em que atua.

Importante, ainda, ressaltar a respeito da individualidade da autonomia patrimonial dentro do cenário do Direito Comercial, a necessidade dessa observação, já que tem sido alvo de diversas teorias no intuito de retirar dele a sua primazia e individualidade, sendo acoplado à estrutura do Direito Civil.

2. A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA

A responsabilidade societária consiste na definição dos limites dentro dos quais os sócios respondem pelas obrigações da sociedade, refletindo diretamente a lógica da autonomia patrimonial. Essa delimitação é fundamental para a segurança jurídica, pois orienta credores, investidores e o próprio mercado quanto à extensão dos riscos envolvidos na atividade empresarial. Existe a pessoa jurídica, que para o Direito Comercial é a sociedade, e existem os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. E, ainda que exista uma relação entre a sociedade e os indivíduos que a compõe, fato é que são existências distintas (NAUFAL, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diferentes modalidades de responsabilidade, que variam de acordo com o tipo societário adotado e com a natureza das relações estabelecidas. Importante ressaltar que a limitação da responsabilidade e sua não confusão com o patrimônio de seu titular se tornou ainda mais evidente pela Lei nº 13.874/2019 – já anteriormente abordada – que inseriu o § 7º, no artigo 980-A do Código Civil.

A responsabilidade limitada é a forma societária mais comum no direito societário contemporâneo. Nesse modelo, a responsabilidade dos sócios limita-se às suas responsabilidades pelas obrigações sociais ao valor de suas contribuições em ações, na sociedade anônima, ou ao valor não integralizado do capital social, na hipótese de sociedade limitada, conforme nos fala Marcelo B. Sacramone (2022, p. 96). Essa característica estimula o empreendedorismo e os investimentos, pois confere maior segurança ao separar os riscos do negócio da esfera individual.

De acordo com o dispositivo supracitado somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude (BRASIL, 2019).

Por outro lado, em sociedades como a sociedade em nome coletivo ou a sociedade em comandita simples, pode haver responsabilidade ilimitada. Nessa hipótese, os sócios respondem de forma integral e irrestrita pelas obrigações sociais, colocando em risco o seu patrimônio pessoal. Trata-se de uma forma mais rígida de vinculação, menos atrativa no cenário atual, mas que historicamente desempenhou papel relevante na construção do direito societário.

A responsabilidade também pode se apresentar de forma subsidiária, quando os credores somente podem exigir a satisfação de seus créditos do patrimônio pessoal dos sócios após esgotados os bens da sociedade, conforme preceitua o artigo 1.023 do Código Civil. Essa lógica é comum, por exemplo, na figura do sócio remanescente em sociedades dissolvidas ou na atuação de sociedades em comandita simples, em que há distinção entre sócios comanditados e comanditários.

Em determinadas situações, o ordenamento prevê ainda a responsabilidade solidária, em que todos os sócios respondem em conjunto pelas obrigações sociais. Nesses casos, não há benefício de ordem, de modo que o credor pode exigir de qualquer sócio a integralidade da dívida, assegurado a este o direito de regresso contra os demais. Esse modelo aparece de forma pontual no direito brasileiro, mas se mostra relevante para situações em que a própria lei busca reforçar a garantia dos credores.

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade societária não é uniforme, mas se adapta às características de cada tipo societário e à lógica de distribuição de riscos que o ordenamento jurídico visa implementar. Enquanto a responsabilidade limitada se consolidou como a regra, em razão de sua capacidade de fomentar a atividade empresarial e o investimento, as modalidades ilimitada, subsidiária e solidária permanecem como instrumentos específicos que, embora menos usuais, continuam a desempenhar papel relevante no equilíbrio entre proteção patrimonial dos sócios e tutela dos credores.

2.1 A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO EMPRESÁRIO, O MICROEMPREENDEDOR E A RESPONSABILIDADE ILIMITADA

A responsabilidade ilimitada dos sócios das sociedades de pessoas foi, desde as primeiras relações comerciais, motivo de desconforto aos que encontraram na

personalidade jurídica e na separação patrimonial evidentes fundamentos de sua irresponsabilidade, conforme nos fala Walfrido Jorge W. JR. (2010, p. 245).

A distinção entre responsabilidade limitada e ilimitada é e sempre foi um dos pontos mais relevantes do direito societário, pois determina se o patrimônio pessoal do empresário pode ou não ser atingido pelas obrigações decorrentes da atividade econômica. Aqui, mais uma vez, iremos traçar uma linha tênue, mas neste momento para distinguir a limitação da blindagem do patrimônio do sócio em frente ao patrimônio da empresa.

No caso do microempreendedor individual (MEI), a lógica predominante ainda é a da responsabilidade ilimitada. Apesar das vantagens tributárias e da simplificação administrativa, o MEI responde com todo o seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial. Essa característica aproxima o microempreendedor do regime do empresário individual, que, por não constituir uma pessoa jurídica distinta de seu titular, também não goza da separação patrimonial característica das sociedades limitadas.

Com a evolução do direito societário brasileiro, buscou-se alternativas para mitigar os efeitos da responsabilidade ilimitada, sobretudo para pequenos empreendedores. Nesse contexto, surgiram figuras como a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), criada pela Lei n. 12.441/2011, e mais recentemente a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), instituída pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019). Ambas permitem que um único titular exerça atividade empresarial sem sujeitar integralmente seu patrimônio pessoal aos riscos do negócio, representando uma ampliação do alcance da responsabilidade limitada.

Por outro lado, em determinados tipos societários, a responsabilidade ilimitada ainda se faz presente. É o caso da sociedade em nome coletivo e da sociedade em comandita simples, em que ao menos um dos sócios responde de forma ilimitada e solidária pelas dívidas sociais. Esses modelos, embora pouco utilizados na prática empresarial contemporânea, demonstram a permanência de estruturas jurídicas nas quais o patrimônio dos sócios pode ser integralmente comprometido, revelando uma lógica mais severa de alocação de riscos.

Assim, constata-se que a responsabilidade limitada consolidou-se como a regra no direito societário brasileiro, em razão de sua maior compatibilidade com o estímulo ao empreendedorismo e à circulação de riquezas. Todavia, a

responsabilidade ilimitada ainda ocupa espaço relevante em situações específicas, sobretudo quando se trata do empresário individual, do microempreendedor e de alguns tipos societários tradicionais, reforçando a importância da análise criteriosa do regime jurídico escolhido para a constituição da atividade empresarial.

2.2 O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB O OLHAR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A personalidade jurídica, ao conferir autonomia patrimonial à empresa, constitui um dos mais relevantes instrumentos do direito societário moderno, garantindo segurança às relações negociais e incentivando o desenvolvimento econômico. Tal instituto permite que a sociedade seja titular de direitos e obrigações próprios, distintos dos de seus sócios, o que possibilita a limitação de riscos e o estímulo à atividade produtiva. Contudo, o mesmo mecanismo que assegura a separação entre os patrimônios da sociedade e dos sócios pode ser utilizado de maneira abusiva, servindo como verdadeira “máscara” para práticas fraudulentas ou lesivas a credores e à coletividade. É nesse ponto que se revela a importância da análise do abuso da personalidade jurídica à luz da função social da empresa.

O abuso da personalidade jurídica ocorre quando o ente coletivo é utilizado de forma desviada em relação aos fins para os quais foi criado, configurando-se, sobretudo, pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil. Essas hipóteses demonstram que a empresa, em vez de cumprir sua função social, converte-se em instrumento de fraude, em afronta aos princípios constitucionais que estruturam a ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a justiça social, previstos no artigo 170 da Constituição Federal. A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, não representa a negação do instituto, mas um mecanismo corretivo que permite ao juiz afastar, em caráter excepcional, a autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio dos sócios responsáveis pelos abusos. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2019, p. 59) observa que a desconsideração da personalidade jurídica é um remédio para a disfuncionalidade da pessoa jurídica, sendo a função social da propriedade — e, por extensão, da empresa — o fundamento que legitima tal intervenção.

O desvio de finalidade é uma das manifestações mais evidentes do abuso da personalidade jurídica. Ele ocorre quando a estrutura societária é utilizada para fins

diversos daqueles previstos no objeto social da empresa ou para a prática de atos ilícitos, como a fraude à execução, a sonegação de tributos ou o desvio de ativos para evitar o pagamento de credores. Nesses casos, a empresa deixa de ser um meio legítimo de organização da atividade econômica e passa a funcionar como um instrumento de fraude, violando o princípio da boa-fé objetiva e os valores que justificam a própria existência da autonomia patrimonial.

Outra forma recorrente de abuso é a confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação entre os patrimônios da sociedade e de seus sócios ou administradores. Essa situação ocorre quando há mistura indevida de recursos, utilização de bens sociais para fins pessoais, inexistência de escrituração contábil regular ou transferência irregular de ativos entre pessoa física e jurídica. Para Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 125), a confusão patrimonial revela o esvaziamento da autonomia da pessoa jurídica, tornando legítima a desconsideração como forma de restabelecer a segurança jurídica e a transparência das relações empresariais.

O abuso também se manifesta na sucessão empresarial fraudulenta e na dissolução irregular de sociedades, contextos nos quais o empresário encerra formalmente as atividades de uma empresa endividada e, sob novo CNPJ, prossegue com o mesmo objeto, clientela e patrimônio, deixando as obrigações da anterior descobertas. Nessas situações, o uso da personalidade jurídica serve como instrumento de ocultação de obrigações e blindagem patrimonial indevida, violando o dever de lealdade nas relações comerciais e o princípio da boa-fé.

Em estruturas empresariais mais complexas, o abuso pode ocorrer no âmbito de grupos econômicos, especialmente quando uma sociedade é criada ou utilizada para proteger o patrimônio de outra, ocultar lucros ou dificultar a execução de obrigações. Nesses casos, a pluralidade de pessoas jurídicas é manipulada para dissimular a unidade econômica real, caracterizando o chamado abuso inter-societário. A jurisprudência brasileira tem reconhecido, nesses casos, a possibilidade da desconsideração inversa ou horizontal da personalidade jurídica, a fim de impedir a blindagem ilícita e assegurar a efetividade do crédito e da responsabilidade patrimonial.

A função social da empresa, nesse cenário, atua como limite essencial à autonomia patrimonial. Ela impõe que a atividade econômica vá além da busca pelo lucro e contribua efetivamente para o desenvolvimento social, respeitando os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da própria coletividade.

Assim, quando a personalidade jurídica é instrumentalizada para ocultar ilícitos, frustrar credores ou desviar-se da finalidade econômica legítima, ocorre violação direta dessa função social, legitimando a intervenção do ordenamento jurídico. O abuso da personalidade jurídica, portanto, deve ser compreendido não apenas como uma disfunção técnica do direito societário, mas como uma afronta ao pacto social que legitima a existência das empresas. Em última análise, quando a personalidade jurídica é manipulada para fins espúrios, nega-se o compromisso histórico que fundamenta sua criação: o de ser instrumento de desenvolvimento econômico aliado ao bem-estar social.

3. DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou de forma expressa o tratamento processual da desconsideração da personalidade jurídica, conferindo maior segurança e coerência ao instituto. Até então, inexistia uniformidade na aplicação da medida, que muitas vezes era determinada de ofício ou sem observância do contraditório, o que gerava insegurança e ofendia o devido processo legal. O advento do artigo 133 e seguintes do CPC/2015 representou, portanto, um marco evolutivo, ao estabelecer o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como procedimento próprio e obrigatório para a análise do tema.

Conforme observa Amaral (2016, p. 76–78), a inserção do incidente no texto do novo Código de Processo Civil consolidou a etapa de processualização no ordenamento brasileiro, assegurando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer decisão que possa atingir o patrimônio de sócios ou administradores. Tal previsão corrige a antiga prática jurisprudencial de “levantamento do véu societário” sem o devido processo, o que comprometia os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O incidente possui natureza processual autônoma e pode ser instaurado tanto na fase de conhecimento quanto na execução, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, quando este atuar como fiscal da ordem jurídica. Ao ser admitido, suspende-se o processo principal até o julgamento da questão, garantindo-se a citação dos sócios ou administradores para que apresentem defesa. A decisão que acolhe o incidente não extingue a pessoa jurídica, mas apenas afasta temporariamente a sua autonomia patrimonial, permitindo que os bens dos

responsáveis sejam alcançados para satisfazer obrigações resultantes de abuso ou fraude.

Amaral (2016, p. 79–80) destaca ainda que a previsão do incidente no CPC consagra a compreensão de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e de natureza instrumental, devendo ser aplicada apenas quando comprovados os requisitos legais — desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Assim, o IDPJ surge como um mecanismo de equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da autonomia societária, evitando que o instituto seja banalizado ou utilizado como forma de punição indevida ao empresário.

Desse modo, o novo tratamento processual da desconsideração da personalidade jurídica representa avanço significativo na harmonização entre direito material e processual, fortalecendo o papel do Poder Judiciário na repressão ao abuso da forma societária, mas sem desrespeitar os fundamentos que legitimam a própria existência da pessoa jurídica.

3.1 A DIFICULDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR

A efetividade da tutela jurisdicional é constantemente desafiada pela dificuldade de responsabilização do devedor, especialmente em um contexto empresarial que permite a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios. A autonomia patrimonial, concebida como instrumento de fomento à atividade econômica e à segurança das relações jurídicas, torna-se, por vezes, um obstáculo à execução das obrigações quando utilizada de modo distorcido. Amaral (2016, p. 76) observa que a criação da pessoa jurídica, embora legítima, pode ser manipulada de forma abusiva, funcionando como verdadeiro escudo contra credores, o que fragiliza a autoridade das decisões judiciais e a confiança no sistema jurídico.

Essa dificuldade se manifesta, sobretudo, nas situações em que o devedor utiliza a personalidade jurídica para ocultar bens, transferir ativos a terceiros ou criar sociedades destinadas a diluir responsabilidades. Práticas como a dissolução irregular de empresas e a constituição de pessoas jurídicas sucessoras são frequentemente utilizadas com o intuito de frustrar a satisfação de créditos legítimos. Amaral (2016, p. 78–79) destaca que o Código de Processo Civil de 2015, ao introduzir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, buscou oferecer

uma resposta técnica e equilibrada a essas práticas, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sem permitir que o instituto seja banalizado ou aplicado de forma arbitrária.

No entanto, mesmo com a previsão legal, a responsabilização efetiva ainda enfrenta entraves decorrentes da complexidade das estruturas empresariais modernas. Conforme expõe o estudo *Desconsideração da Personalidade Jurídica* (2020, p. 12–13), muitos devedores utilizam sociedades interpostas, holdings ou empresas de fachada para ocultar o verdadeiro controle e dispersar o patrimônio em diversos entes jurídicos. Tal conduta impede a identificação de bens penhoráveis e impõe aos credores o ônus de comprovar a fraude, o que nem sempre é simples diante da opacidade patrimonial. Essa realidade evidencia que a blindagem indevida da pessoa jurídica é um dos maiores desafios contemporâneos à efetividade da execução civil e trabalhista.

Outro aspecto relevante é que o abuso da personalidade jurídica não se restringe a fraudes diretas contra credores, mas também pode ocorrer de maneira mais sutil, por meio da confusão patrimonial ou da utilização do ente coletivo para fins estranhos à sua atividade econômica. Segundo Amaral (2016, p. 79–80), é justamente nesse ponto que se mostra indispensável o controle jurisdicional equilibrado, capaz de distinguir o uso legítimo da autonomia societária do seu emprego abusivo. A desconsideração da personalidade jurídica, quando devidamente fundamentada, revela-se como instrumento de justiça material, restabelecendo o equilíbrio entre as partes e garantindo que o devedor não se valha da forma jurídica como artifício de impunidade.

O documento *Desconsideração da Personalidade Jurídica* (2020, p. 13–14) enfatiza que a dificuldade de responsabilização decorre não apenas da resistência dos devedores, mas também da morosidade e fragmentação do sistema judicial. Em muitos casos, a tramitação processual prolongada permite a dissipação dos bens antes da decisão final, esvaziando o resultado útil da sentença. Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm insistido na necessidade de que o incidente de desconsideração seja conduzido de forma célere, garantindo simultaneamente a observância do devido processo legal e a efetividade da tutela executiva.

Desse modo, a dificuldade de responsabilização do devedor não é apenas um problema técnico, mas também um fenômeno que reflete a tensão entre o direito de empreender e o dever de agir com probidade. A autonomia patrimonial, pilar do direito

societário, não pode ser transformada em instrumento de fraude ou injustiça social. O ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reafirma que a segurança das relações econômicas deve coexistir com a proteção dos credores e com o respeito à função social da empresa. Assim, a superação do abuso passa necessariamente por uma atuação judicial firme, criteriosa e alinhada aos valores constitucionais que orientam a atividade econômica.

3.1.1 ANÁLISE DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL

O artigo 50 do Código Civil de 2002 representa o principal marco normativo da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Esse dispositivo estabelece que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Tal previsão busca assegurar que a autonomia patrimonial — pilar essencial da atividade empresarial — não seja utilizada como instrumento de fraude ou de violação da função social da empresa.

A interpretação do artigo 50 deve ser feita de forma restritiva, considerando que a desconconsideração constitui medida excepcional e de natureza sancionatória, aplicável apenas quando comprovados os requisitos legais. Conforme observa Amaral (2016, p. 76–77), o legislador optou por limitar expressamente as hipóteses de aplicação do instituto, exigindo a presença inequívoca do abuso. Essa exigência impede que a desconconsideração seja utilizada como mecanismo automático de cobrança ou punição, preservando a segurança jurídica e a própria credibilidade do instituto da personalidade jurídica.

O primeiro requisito previsto no artigo 50 é o desvio de finalidade, que ocorre quando a pessoa jurídica é empregada para fins diversos daqueles que justificaram sua constituição, especialmente para a prática de atos ilícitos ou fraudulentos. Essa hipótese reflete o uso indevido da estrutura empresarial para encobrir condutas contrárias à lei, como fraudes contra credores ou manipulações societárias. O desvio de finalidade traduz-se na violação do princípio da boa-fé objetiva e no afastamento da função econômica e social da empresa, razão pela qual justifica a responsabilização direta dos sócios.

O segundo requisito é a confusão patrimonial, caracterizada pela inexistência de separação entre o patrimônio da sociedade e o dos seus sócios ou administradores. Essa situação se manifesta quando há comunhão irregular de bens, utilização do caixa social para fins pessoais, ausência de escrituração contábil ou transferência de ativos sem contraprestação. Amaral (2016, p. 79–80) destaca que a confusão patrimonial representa a dissolução prática da autonomia jurídica da sociedade, pois torna impossível distinguir o que pertence ao ente coletivo e o que é de propriedade individual. Nesses casos, a desconsideração não constitui punição, mas simples reconhecimento da realidade material das relações econômicas.

Importante observar que o §1º do artigo 50, introduzido pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), trouxe maior precisão conceitual ao instituto, definindo o desvio de finalidade como o uso doloso da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e de praticar atos ilícitos. Essa alteração reforçou o caráter subjetivo e intencional do abuso, restringindo a aplicação do instituto apenas a situações em que se demonstre a vontade deliberada de fraudar. Por outro lado, o §2º conceituou a confusão patrimonial, estabelecendo parâmetros objetivos, como a transferência de ativos sem contraprestação e a inexistência de autonomia financeira. Assim, o dispositivo ganhou maior segurança interpretativa, adequando-se à necessidade de equilibrar a liberdade de iniciativa e a proteção dos credores.

A análise sistemática do artigo 50 revela que o legislador buscou compatibilizar dois valores constitucionais fundamentais: de um lado, a livre iniciativa e a autonomia patrimonial como garantias da atividade empresarial; de outro, a função social da empresa e a repressão ao abuso do direito. O artigo, portanto, não tem apenas uma função corretiva, mas também preventiva, na medida em que coíbe o uso distorcido da personalidade jurídica e reafirma a responsabilidade ética do empresário perante a coletividade. Dessa forma, a desconsideração deve ser aplicada de maneira criteriosa, mediante prova robusta do abuso, de modo a preservar o equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social.

3.1.1.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA)

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao disciplinar de forma específica a desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo o procedimento do

incidente como requisito indispensável à sua aplicação. Segundo Fredie Didier Jr. (2019, p. 203), a inserção dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 representou avanço significativo, pois assegurou o contraditório e a ampla defesa antes que os efeitos da desconconsideração atingissem o patrimônio dos sócios ou administradores. Essa previsão corrigiu distorções anteriores, quando decisões judiciais determinavam o “levantamento do véu” sem oportunizar a manifestação das partes, o que comprometia o devido processo legal. O incidente, portanto, surgiu como mecanismo de equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da segurança jurídica.

Do ponto de vista técnico, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) pode ser instaurado em qualquer fase do processo — conhecimento, execução ou cumprimento de sentença —, sempre que houver indícios de abuso da forma societária. Para Adamek (2017, p. 94), o IDPJ tem natureza autônoma e exige prova concreta da prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo vedada a sua instauração de ofício pelo juiz. Essa característica reforça a excepcionalidade do instituto e evita que a desconconsideração se transforme em instrumento de coação ou punição desmedida.

Sérgio Campinho (2020, p. 176) destaca que a previsão processual não alterou os fundamentos materiais do artigo 50 do Código Civil, mas apenas estruturou o modo pelo qual o magistrado deve proceder à análise da medida. O procedimento, ao garantir o contraditório, possibilita que os sócios demonstrem a regularidade de suas condutas e da autonomia patrimonial da sociedade, evitando injustiças decorrentes de presunções generalizadas. Além disso, a decisão que acolhe o incidente não extingue a pessoa jurídica, mas apenas suspende temporariamente sua autonomia para fins de responsabilização patrimonial, conforme ensina Mariana Pinto (2021, p. 89).

O IDPJ se mostra compatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, pois impede a violação automática do patrimônio individual dos sócios. Ao mesmo tempo, o procedimento garante efetividade à execução, permitindo ao credor alcançar bens particulares quando comprovado o uso indevido da pessoa jurídica. Dessa forma, a desconconsideração processual deve ser compreendida como instrumento de justiça material e não como sanção, aplicando-se somente quando demonstrado o abuso do direito, em conformidade com os parâmetros fixados pelo artigo 50 do Código Civil e pelo CPC/2015.

3.2 ANÁLISE PRÁTICA DA APLICAÇÃO

Na prática, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem revelado importantes avanços, mas também desafios significativos quanto à sua efetividade. O incidente previsto no CPC/2015 consolidou um rito adequado, mas a interpretação dos tribunais demonstra que sua utilização ainda exige cautela e uniformização. Amaral (2016, p. 79) observa que a principal dificuldade está na comprovação do abuso, uma vez que muitas vezes o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ocorrem de forma dissimulada, exigindo do magistrado uma análise detalhada das provas contábeis e documentais. Assim, o uso do instituto continua a depender fortemente da sensibilidade judicial e da robustez do conjunto probatório.

Nos tribunais superiores, prevalece o entendimento de que a desconsideração deve ser aplicada com parcimônia e apenas quando houver indícios concretos de fraude ou confusão patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.447/RS, consolidou o entendimento de que a medida não se presta à mera satisfação de créditos, devendo ser demonstrado o efetivo abuso da personalidade jurídica. Essa orientação reforça a natureza excepcional da medida e busca evitar que o instituto seja banalizado, comprometendo a estabilidade das relações empresariais. De acordo com Didier Jr. (2019, p. 207), a banalização da desconsideração representaria uma inversão de valores, transformando a exceção em regra e minando a confiança no próprio instituto da autonomia patrimonial.

Por outro lado, a jurisprudência também reconhece que o formalismo excessivo pode inviabilizar a proteção dos credores e a efetividade das decisões judiciais. Em casos de dissolução irregular de empresas ou de sucessão empresarial fraudulenta, os tribunais têm admitido o uso mais célere do IDPJ, inclusive com deferimento de medidas cautelares para bloqueio de bens. Campinho (2020, p. 182) sustenta que o juiz deve ponderar entre a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, aplicando o princípio da proporcionalidade para evitar prejuízos irreparáveis. Assim, a aplicação prática do incidente deve se orientar por critérios de razoabilidade, equilíbrio e finalidade social, evitando tanto o arbítrio quanto a ineficácia da norma.

3.2.1 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A doutrina tem convergido no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica constitui instrumento essencial para a efetividade do direito, mas deve ser manejada com prudência e fundamentação sólida. Didier Jr. (2019, p. 210) entende que a medida é uma válvula de escape do sistema jurídico, utilizada apenas quando a autonomia patrimonial é manipulada de modo a frustrar credores ou a violar a boa-fé objetiva. Adamek (2017, p. 98) acrescenta que a desconsideração não tem natureza sancionatória, mas reparatória, pois busca restabelecer a ordem jurídica violada e responsabilizar quem se valeu da pessoa jurídica de forma abusiva. Assim, o instituto deve ser interpretado como mecanismo de correção e não de punição.

A jurisprudência brasileira reflete essa compreensão ao estabelecer que a mera insolvência da empresa ou a ausência de bens não autoriza a desconsideração. No REsp 1.775.269/SP, o STJ reafirmou que a medida só é cabível quando comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Por outro lado, reconheceu a possibilidade de flexibilização do contraditório em casos de evidente fraude, em que o risco de dilapidação patrimonial justifica medidas urgentes. O equilíbrio entre garantia processual e efetividade da execução é o ponto central da moderna interpretação do instituto, que deve sempre observar o devido processo legal e a proporcionalidade.

Nesse sentido, percebe-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham no sentido de consolidar a desconsideração como instrumento excepcional, mas indispensável à justiça social e à tutela do crédito. A evolução do tratamento legislativo e interpretativo demonstra que o instituto deixou de ser mera criação doutrinária para se tornar uma ferramenta de concretização dos valores constitucionais da boa-fé, da função social da empresa e da repressão ao abuso de direito.

3.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na possibilidade de alcançar o patrimônio da pessoa jurídica para satisfazer obrigações pessoais do sócio que se valeu da empresa para ocultar bens ou frustrar credores.

Tal modalidade, segundo Didier Jr. (2019, p. 213), surgiu como resposta à evolução das fraudes empresariais, nas quais o empresário, ao invés de esconder-se sob o manto da pessoa jurídica, transfere seu patrimônio pessoal para a empresa, utilizando-a como refúgio patrimonial. Assim, o instituto busca restabelecer a justiça material e impedir que a personalidade jurídica seja usada como escudo protetor de práticas ilícitas.

Adamek (2017, p. 101) observa que a desconsideração inversa se fundamenta nos mesmos pressupostos do artigo 50 do Código Civil — o desvio de finalidade e a confusão patrimonial —, mas aplica-se de forma inversa, quando a fraude parte da pessoa física e não da jurídica. Esse mecanismo se tornou particularmente relevante em casos de partilha de bens, dissolução conjugal e execução civil, em que se constata a transferência simulada de bens para a empresa com o intuito de frustrar direitos alheios. Assim, a desconsideração inversa atua como medida de correção e de proteção ao credor, garantindo que a autonomia patrimonial não sirva como instrumento de impunidade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o reconhecimento da desconsideração inversa em precedentes nos quais admitiu a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica quando comprovado o uso abusivo da forma societária para acobertar bens do sócio. Conforme salienta Campinho (2020, p. 185), a aplicação dessa modalidade reforça a ideia de que a personalidade jurídica deve servir à boa-fé e à função social da empresa, e não à ocultação de ilícitos. Dessa maneira, a desconsideração inversa constitui uma extensão lógica e necessária da teoria tradicional, adaptada às novas formas de fraude e manipulação patrimonial.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta, em sua formulação teórica, como um dos instrumentos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro para o combate às fraudes e à tutela efetiva dos credores. Trata-se de um mecanismo sofisticado, capaz de restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas quando a autonomia patrimonial é utilizada de forma abusiva, contrariando os princípios da boa-fé e da função social da empresa.

Entretanto, embora a teoria da desconsideração seja amplamente consolidada no campo doutrinário e legislativo — especialmente a partir da positivação do artigo 50 do Código Civil e da previsão do incidente no CPC/2015 —, sua aplicação prática ainda se encontra em processo de amadurecimento. O que se verifica nos tribunais é uma tensão constante entre dois valores fundamentais: a preservação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a necessidade de coibir o uso indevido desse manto protetor para fins ilícitos.

A jurisprudência brasileira, de modo geral, tem adotado postura excessivamente conservadora, privilegiando a estabilidade das relações empresariais em detrimento da efetividade da tutela dos credores. Esse protecionismo em torno da personalidade jurídica, ainda fortemente enraizado na cultura jurídica nacional, acaba por limitar a força do instituto e impedir que ele cumpra integralmente sua finalidade reparatória. Exige-se, muitas vezes, uma comprovação quase impossível do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, o que inviabiliza a desconsideração mesmo diante de indícios concretos de abuso.

Assim, constata-se que a desconsideração da personalidade jurídica é teoricamente um instrumento robusto, coerente com os princípios constitucionais da função social e da boa-fé objetiva, mas praticamente ainda carece de uniformidade, coragem interpretativa e sensibilidade judicial. O avanço legislativo não foi suficiente para assegurar sua aplicação plena, pois o formalismo e o apego à rigidez patrimonial continuam a obstar sua eficácia.

Não obstante, é inegável que o instituto evolui de forma gradual e promissora. A consolidação do incidente de desconsideração no CPC/2015, o aprimoramento da doutrina e a crescente aceitação da desconsideração inversa revelam um movimento de amadurecimento do direito brasileiro no enfrentamento das fraudes empresariais.

Ainda que o caminho seja longo, observa-se o fortalecimento de uma hermenêutica mais equilibrada, que busca compatibilizar segurança jurídica e justiça material.

Portanto, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica permanece em pleno desenvolvimento prático, e seu sucesso dependerá da consolidação de uma postura judicial menos formalista e mais comprometida com a realidade fática e os valores constitucionais. Somente assim o instituto deixará de ser uma exceção teórica de difícil aplicação e passará a cumprir efetivamente sua função de impedir que a personalidade jurídica seja usada como máscara para a fraude, tornando-se, de fato, um instrumento de justiça e de equilíbrio nas relações empresariais.

REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito Processual Societário*. 3ª ed. São Paulo: Juspodvm, 2023.zlxc
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria da Empresa: estudo do direito comercial*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUSHATSKY, Daniel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 1ª edição. São Paulo: PUC SP, 2017.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- CAMPINHO, Sérgio. *Direito da Empresa*. 19ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CIAMPOLINI NETO, Cesar; W ARDE J R., Walfrido Jorge. *O Direito de Empresa nos Tribunais Brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial Esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Método, 2023.
- DIDIER JÚNIO, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª edição. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- LIMA, Renata Albuquerque. *II Encontro Virtual do CONPEDI – Direito Empresarial I*. Florianópolis, 2020.
- MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NAUFAL, Fernanda Pasinato. *A Interpretação do Conceito de Autonomia Patrimonial Implementado do Código Civil pela Lei e Liberdade Econômica. O Direito Empresarial*

e a *Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)*. PUC SP: 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. *Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

XAVIER, Tadeu Neves Xavier. *A Evolução da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2016.

ZAVA DE FARIA, Marina. *A Autonomia do Direito Comercial e a (Re) Codificação do Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.